



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. : 10840/002.801/91-46  
RECURSO Nº. : 74.800  
MATÉRIA : IRPF - EXS. DE 1987 a 1989  
RECORRENTE : RAUL FRANCO GONZALES  
RECORRIDA : DRJ em RIBEIRÃO PRETO (SP)  
SESSÃO DE : 11 de novembro de 1996  
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.879

**CANCELAMENTO DE DÉBITOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS** - Estão cancelados pelo artigo 9º, inciso VII, do Decreto Lei nº 2.471/88, os débitos de imposto de renda que tenham por base a renda presumida através de arbitramento sobre os valores de extratos ou de comprovantes bancários, exclusivamente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **RAUL FRANCO GONZALES**.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

  
REMIS ALMEIDA ESTOL  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 NOV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. : 10840/002.801/91-46  
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.879  
RECURSO Nº. : 74.800  
RECORRENTE : RAUL FRANCO GONZALES

**RELATÓRIO**

Contra o contribuinte **RAUL FRANCO GONZALES**, CPF n.º 225.338.180-20, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 670, com a seguinte acusação:

“Em ação fiscal efetuada junto ao contribuinte supra identificado, verificou-se que o mesmo omitiu rendimentos tributáveis, nos anos bases de 1986, 1987 e 1988, exercícios de 1987, 1988 e 1989, em montantes de Cz\$.3.973.241,51, Cz\$.11.950.790,22 e Cz\$.61.369.183,35, respectivamente, tudo conforme Termo de Encerramento anexo, que passa a fazer parte integrante deste Auto de Infração.”

Demonstrando inconformismo, traz o interessado sua impugnação às fls. 683/686, cujas razões foram assim resumidas pela autoridade Julgadora:

“Impugnado o lançamento (fls. 683/686), alegou o contribuinte que:

- a) Não se organizou de maneira que pudesse atender as informações nos modelos empreendidos pela fiscalização;
- b) O critério das indagações fiscais pressupõe que os contribuintes pessoas físicas dispusessem de um controle ou contabilidade diário de suas atividades;
- c) O impugnante, na condição de pessoa física, não está obrigado a esse nível de controle em suas atividades. Somente a lei poderia dispor a esse respeito. Nada há que o obrigue a essa formalidade.
- d) Nenhuma consistência se empresta a apuração de omissão de receita à base de movimentação bancária. O Decreto-Lei n.º 2471, de 01/09/1988, sepultou definitivamente essa metodologia para omissão de receita.
- e) É inegavelmente frágil, para embasar o procedimento fiscal, a coleta de dados pertinentes à movimentação bancária se a acumulação de valores, no levantamento efetuado, não é correspondida por idêntica acumulação no giro bancário.
- f) A propósito, a investida do Governo na recente reforma tributária para terminar com o sigilo bancário para efeitos de fiscalização não logrou sucesso perante o Congresso Nacional. Tenha-se em mira, no pertinente, o disposto no art. 192, pendente de regulamentação por lei complementar;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10840/002.801/91-46  
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.879

- g) Ora, se não há permissão legal para o desencadeamento de ação fiscalizadora para examinar as contas bancárias da atividade, não subsiste fundamento para que ele se efetive isoladamente, como ocorre no caso em apreço;
- h) Em respeito ao princípio da igualdade, se não houve permissão em sentido genérico, não há no aspecto individual;
- i) Além do mais, os Tribunais fulminam simultaneamente lançamentos ocorridos à base de depósitos ou extratos bancários.
- j) Finalmente, refuta a incidência de juros precedente ao lançamento. O crédito originou-se com o lançamento. O seu vencimento ficou sobrestado com a interposição de medidas recursais previstas no art. 151 do Código Tributário Nacional. Não adveio o termo previsto no art. 161 do mesmo Estatuto para que exiba a incidência moratória.”

Decisão monocrática às fls. 690/694 entendendo procedente o lançamento, assim

ementada:

*“RENDIMENTOS DA CÉDULA “H”*

*DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Os valores depositados em conta corrente bancária em montante superior ao dos rendimentos declarados são considerados rendimentos omitidos, na medida em que o contribuinte não comprova terem tido origem em rendimentos não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte, ou constituírem quantias pertencentes a terceiros.”*

Ciente dessa decisão em 14/07/1992, protocola o contribuinte tempestivo recurso em 13/08/1992 (lido na íntegra).

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. : 10840/002.801/91-46  
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.879

**VOTO**

**CONSELHEIRO REMIS ALMEIDA ESTOL, RELATOR**

O recurso voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, devendo, portanto, ser conhecido pelo colegiado.

A tributação sobre depósitos bancários tem sido condenada por este Conselho de Contribuintes, sobretudo, quando, simplesmente os depósitos são somados e lançados com base no Art. 39, III do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, então em vigor.

A propósito, vejamos o que nos revela a ementa editada na decisão ora submetida à exame neste colegiado: :

*“DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Os valores depositados em conta corrente bancária em montante superior ao dos rendimentos declarados são considerados rendimentos omitidos, na medida em que o contribuinte não comprova terem tido origem em rendimentos não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte, ou constituírem quantias pertencentes a terceiros.”*

Sem nenhuma dúvida a tributação foi erigida sobre os depósitos bancários, carecendo de suporte legal e ao desamparo do dispositivo acenado como infringido (Art. 39, III, VIII, RIR/80).

A referida tributação já foi alvo de inúmeras polêmicas, sempre repudiada, e a corrente vencida foi aos poucos se fortalecendo.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. : 10840/002.801/91-46  
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.879

A determinante fundamental que encorajava aquela corrente vencida era o fato de que as pessoas físicas não estavam, constitucionalmente, obrigadas a manter registros contábeis destes ou daqueles depósitos e/ou créditos transitados em contas correntes, mormente quando decorridos alguns anos.

Havia até Conselheiros que defendiam a tese de que a legislação da regência não previa a tributação sobre depósitos bancários por absoluta falta de previsão legal já que o art. 52 da Lei nº 4.069/62, matriz legal do art. 39, Inciso III, do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº85.450/80 e que servia de esteira para tais exigências, não autorizava a inferência de “as quantias correspondentes ao acréscimo do patrimônio da pessoa física”, pudessem, igualmente, agasalhar os depósitos bancários injustificados e/ou excedentes aos rendimentos brutos declarados, intributáveis e tributáveis exclusivamente na fonte e disponibilidades pré-existentes.

O entendimento a respeito da matéria foi aos poucos se consolidando no Egrégio Conselho de Contribuintes.

Em 30.11.1984, a Câmara Superior de Recursos Fiscais proferiu o Acórdão nº CSRF/01.-0.491, exibindo a seguinte ementa:

**“DEPÓSITO BANCÁRIOS**

È de se admitir como integralmente comprovada a origem de depósitos bancários relativos a período distante do início da ação fiscal, desde que a comprovação produzida atinja a razoável proporção em relação ao montante investigado.  
Recurso especial provido.”

Observa-se que a este julgado não define claramente o que seria uma comprovação razoável em relação ao montante investigado.

Já o Acórdão nº CSRF/01.-0.0479, pacificou a matéria no âmbito administrativo cristalizando o entendimento de que:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. : 10840/002.801/91-46  
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.879

*“DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Quando o contribuinte logra provar, em cada exercício, a origem de seus depósitos bancários, em razoável proporção ao tempo decorrido entre a ação fiscal e os créditos investigados, são de admitir-se infirmadas as presunções legais do art. 39, alíneas “c” e “e”, do RIR/75, reproduzidas no art. 39, incisos III e V, do RIR/80.”*

A respeito prossegue o Conselheiro Relator do citado Acórdão:

“E, se tais dificuldades se agravam na proporção em que a comprovação alcança exercícios pretéritos, afigura-se nos razoável que, embora fixos, se tornem cumulativos os percentuais de comprovação presumida, na proporção de 10% por exercício, a partir do próprio exercício em que for iniciada a fiscalização, se o prazo para a entrega da declaração desse exercício já se houver esgotado, ou do exercício anterior, quando isso não tiver ocorrido.

A comprovação aqui proposta deverá prevalecer até que venha a ser estabelecida a obrigatoriedade de escrituração do movimento bancário para as pessoas físicas e terá como limite máximo o percentual de 50% (cinquenta por cento).”

Posteriormente aos seguidos e vários pronunciamentos desta Casa, oportunidade foi rendida ao Tribunal Federal de Recursos que consolidou a matéria através da Súmula nº 182 e pacificou o entendimento de que:

*“é ilegítimo o lançamento do imposto de renda arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários.”*

Esse entendimento deu ensejo ao Decreto Lei nº 2.471, de 19 de agosto de 1988, onde a matéria teria sido inteiramente sedimentada, eis que o artigo 9º do referido DL determinava o cancelamento e arquivamento dos processos fiscalizados com base em depósitos bancários, resultando, inclusive, em diversos acórdãos deste Egrégio Conselho de Contribuintes cancelando tais exigências constituídas com respaldo em depósitos bancários.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10840/002.801/91-46  
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.879

É de se concluir, portanto, que o legislador, apesar da redação dada ao art. 9º e seu inciso VII, que deu margem à interpretações contraditórias, não deixou de atingir os objetivos a que se propusera, ou seja, tal mandamento ao determinar o arquivamento dos processos administrativos instaurados contém, implicitamente, um comando de não se abrir novos processos sobre a mesma matéria, pelo menos enquanto não se autorizasse expressamente o arbitramento de rendimentos com base em depósitos bancários, o que somente veio a ocorrer com o advento da Lei nº 8.021/90, com as determinantes nela previstas.

A edição desta Lei veio confirmar o entendimento, já reiterado, de que não havia previsão legal que justificasse a incidência do imposto de renda com base em arbitramento de rendimentos sobre os valores de extratos e de comprovantes bancários, exclusivamente.

Pelo exposto e na esteira dessas considerações, meu voto é no sentido de DAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro de 1996

  
REMIS ALMEIDA ESTOL